



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.329 - MG (2006/0205581-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : NILCY GIMENES DE PAIVA
EMBARGANTE : RAQUEL DE PAIVA BONNEMASOU
EMBARGANTE : REJANE DE PAIVA MENEZES
EMBARGANTE : ROVENA GIMENES DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO : JOSE RENATO GIMENES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E
OUTRO(S)
RODRIGO LOUREIRO MARTINS
EMBARGADO : EUTÍMIO SILVA DANTAS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ACÁCIO SOUZA CHELES DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
INTERES. : JOÃO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Com o trânsito em julgado da decisão, convalidam-se todas as eventuais nulidades existentes antes dela, devendo a parte, socorre-se de ação rescisória para pleitear sua declaração.

2. O art. 265, I do CPC encontra limites na disciplina de nulidade de atos processuais e deve ser coibida a manobra processual, com visão torta e fragmentada do ordenamento jurídico pátrio, que desprestigia o senso comum e a distribuição de Justiça. Outrossim, não há nulidade sem prejuízo.

3. Na hipótese, os interesses do espólio e de seus sucessores, em nenhum momento, ficaram sem representação, haja vista o litisconsórcio existente, na ação de cobrança, entre o falecido e seu filho José Renato, ambos representados pelos mesmos advogados. Consequentemente, não houve prejuízo a autorizar a declaração de nulidade pretendida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.329 - MG (2006/0205581-1)

EMBARGANTE : RENATO FIRME DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
EMBARGANTE : EUTÍMIO SILVA DANTAS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ACÁCIO SOUZA CHELES DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : JOÃO CARLOS MIRANDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NILCY GIMENES DE PAIVA E OUTRO(S), no qual suscitam nulidade de todos os atos praticados no processo após o falecimento de RENATO FIRME DE PAIVA, principalmente do acórdão de fls. 1544/1571, o qual se encontra assim ementado:

Civil e processual civil. Recursos especiais. Ação de cobrança. Venda de fazenda em duas partes, por meio de procurações concedidas supostamente por fraude a irmãos mandatários que negociaram o imóvel com seu pai e entre si. Auto-contrato. Escrituras públicas registradas por notário que não era o da situação do imóvel, constando delas declaração de quitação geral e irrestrita. Prova realizada no curso do processo que demonstra jamais ter ocorrido qualquer tipo de pagamento. Interpretação do alcance da expressão 'prova plena', constante do art. 134, § 1º, do CC/16. Alegação de violação, igualmente, aos arts. 945, § 2º e 1.317, I, do CC/16. Honorários advocatícios. Dissídio não configurado.

- As circunstâncias fáticas que envolvem a presente lide têm contornos extremamente nebulosos, pois houve uma anômala expansão dos dados relativos à causa de pedir, dificultando a obtenção de uma visão clara dos acontecimentos. De qualquer sorte, no entendimento do acórdão recorrido, o proprietário da fazenda em questão concedeu procuração a um dos réus, que vendeu parte das terras a seu próprio pai; depois, nova procuração foi dada, desta vez à irmã do primeiro mandatário, e o restante da fazenda foi vendida a este. Nesse contexto, o TJ/MG reconheceu ter havido auto-contrato, pois os interesses dos mandatários estavam imiscuídos nos negócios realizados.

- Os réus sustentam que, das escrituras públicas de compra e venda, constou quitação total e irrestrita, de forma que existe prova plena de pagamento, nos termos do art. 134, § 1º, do CC/16. Tal prova só seria afastável pela anulação das escrituras, o que não é mais possível em face da perda do prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlato.

- Há, porém, que se diferenciar as declarações dispositivas das declarações enunciativas, conforme estipulava o parágrafo único do art. 131 do CC/16 (atual parágrafo único do art. 219 do CC/02). Declarações dispositivas são aquelas relativas à essência do próprio negócio jurídico; já as declarações enunciativas guardam alguma pertinência com o negócio firmado, em maior ou menor grau. Se tais enunciações, apesar de não dizerem respeito a manifestações de vontade estruturantes do negócio, ainda assim mantiverem com estas relação próxima, ambas repartirão a mesma força probante; caso contrário, não são mais do que começo de prova – ainda que inseridas em instrumento público.

- Na hipótese, a declaração em questão se limitava a afirmar o modo pelo qual, no futuro, seria feito o pagamento dos negócios. Não houve declaração de quitação, como afirmam os recorrentes; o máximo valor que a interpretação judicial pode conferir ao instrumento público é o de que o comprador se obrigou, na presença do notário, a emitir três notas promissórias para pagamento do negócio jurídico, mas não que tais notas foram efetivamente resgatadas ou, quando menos, realmente emitidas. A declaração que consta da escritura, no sentido de descrever a forma de pagamento acertada, é inabalável, mas disso não se extrai, dentro das peculiaridades da hipótese – que são muitas – a vedação da tentativa de demonstração de que os fatos posteriores não se deram como o combinado. - O fundamental para o deslinde da controvérsia reside no fato de que os autores lograram êxito em demonstrar que tal pagamento – seja pela forma descrita na escritura, seja por uma versão alternativa apresentada por um dos réus, relativamente à entrega de dólares norte-americanos em espécie – jamais ocorreu.

- Não se conhece de recurso especial pela divergência quando ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial. Recursos especiais não conhecidos.

Aduzem, em síntese, que, com a morte do réu, então recorrente, “processo deveria ter sido suspenso, com a substituição da parte pelos seus herdeiros. No caso dos autos, tal determinação legal não foi cumprida, o que tornam nulos todos os demais atos praticados após a data do óbito” (fls. 1355/1356).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.329 - MG (2006/0205581-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : RENATO FIRME DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE
RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
EMBARGANTE : EUTÍMIO SILVA DANTAS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ACÁCIO SOUZA CHELES DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : JOÃO CARLOS MIRANDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na hipótese, conforme noticiam as Embargantes, “Dois anos, dois meses e vinte e um dias antes do julgamento do Recurso Especial nº 885.329/MG, Renato Firme de Paiva **faleceu**, precisamente no dia **04/09/2006**” (fls. 1353) (destaques no original).

O recurso especial foi julgado em sessão de 25/11/2008, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 25/03/2009. Foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por acórdão publicado em 11/09/2009. **Houve o trânsito em julgado em 30/09/2009**, tendo os autos sido remetidos à origem.

Contudo, em 28/02/2011, ou seja, 4 anos e 5 meses após o falecimento de um dos recorrentes - Renato Firme de Paiva - e, passados 1 ano e 5 meses do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, vêm as embargantes noticiar o falecimento e requerer a nulidade de todo o processo.

Para o STJ, o falecimento da parte suspende, automaticamente, o processo, sendo que a decisão, relativa a essa suspensão é meramente declaratória. Por isso, os atos praticados entre a morte da parte e a decisão são nulos. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.
- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos "ex tunc".
- Embargos de divergência improvidos. (REsp 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20/09/2004).

No mesmo sentido: REsp 436.294/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02/06/03; REsp 298.366/PA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 12/11/2001; REsp 88.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/01.

Entretanto, na hipótese, há peculiaridades a serem consideradas.

A primeira delas: na hipótese, já ocorreu o trânsito em julgado, convalidando todas as eventuais nulidades existentes.

Com efeito, nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

A regra de que a declaração de nulidade deve ser feita em qualquer tempo ou grau de jurisdição é sujeita a três ressalvas importantíssimas.

A primeira dessas ressalvas é que, em recurso extraordinário ou especial, as nulidades anteriores ao acórdão recorrido só podem ser conhecidas quando já aventadas e expressamente repelidas (exigência de prequestionamento: Súmulas 282 e 356 STF)

(...)

A segunda é que o juiz só tem o poder-dever de pronunciar as nulidades absolutas, seja de ofício ou provocado pela parte, até o momento em que publica em cartório a sentença; nesse momento exaure-se a sua competência e ele é impedido de inovar no processo (art. 463)

A terceira ressalva é que, com o trânsito em julgado, todas as nulidades ficam neutralizadas e a *auctoritas rei judicatae* prepondera apesar delas (convalescimento do ato nulo: CPC, arts. 471 e 474).

Em caso de sentença ou acórdão passado em julgado, eventual nulidade absoluta poderá ser suscitada em ação rescisória, que não é sujeita ao requisito do prequestionamento. (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 597) (sem destaques no original)

Nesse sentido, confirma-se também precedente desta Corte, de minha relatoria, no REsp 613.629/RJ, 3ª Turma, DJ 16.10.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo o acórdão transitado em julgado, as embargantes deveriam – se é que já não o fizeram – ter pleiteado a declaração de nulidade por meio de ação rescisória e não de embargos declaratórios.

Ainda que superada essa questão, outras peculiaridades existentes na hipótese também impediriam a declaração da nulidade dos atos praticados durante a suspensão do processo.

Na ação de cobrança que gerou o recurso especial, havia litisconsórcio passivo, sendo que um dos herdeiros do falecido – José Renato Gimenes de Paiva – também figurava como recorrente. Além disso, na ação declaratória de nulidade, julgada conjuntamente à de cobrança, em virtude da conexão, outra herdeira do falecido – Renata Gimenes de Paiva Machado – também figurava como litisconsorte passiva. E, analisando-se o formal de partilha juntado aos autos, verifica-se que foi ela quem também requereu, em 20/09/2006, a abertura do inventário do pai, figurando como inventariante (fls. 1374).

O inventário foi julgado por sentença em 13/08/2008, a qual transitou em julgado em 02/09/2008 (fls. 1373), ou seja, quase 3 (três) meses antes do julgamento do recurso especial.

Ressalte-se, ainda, que, na sessão de julgamento, de 25/11/2008, houve sustentação oral pelo advogado dos recorrentes – Renato (já falecido) e José Renato – sem que tenha sido noticiado o falecimento ou requerida a suspensão do processo para regularização.

Contudo, as embargantes (cônjuges e outras três herdeiras filhas) alegam que só tomaram conhecimento de todo o processado em 25/02/2011, quando foram citadas para a fase de cumprimento de sentença, tendo, então, prontamente, em 28/02/2011, requerido a declaração de nulidade dos atos praticados após o falecimento de Renato Firme de Paiva, tendo em vista que eles teriam gerado “evidente prejuízo ao direito de defesa dos sucessores” (fls. 1354).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 265, I, do CPC, dispõe sobre a suspensão do processo em caso de falecimento da parte, a fim de que os herdeiros possam regularizar a situação processual, habilitando-se nos autos. A finalidade do instituto é principalmente resguardar os interesses do Espólio, para que ele não fique sem representação nos autos.

Embora a referida suspensão, quando determinada, seja meramente declaratória e, portanto, tenha efeitos *ex tunc*, conforme salientei no voto que proferi em sede de julgamento de recurso muito semelhante ao presente, “O art. 265, I do CPC encontra limites na disciplina de nulidade de atos processuais e deve ser coibida a manobra processual, com visão torta e fragmentada do ordenamento jurídico pátrio, que desprestigia o senso comum e a distribuição de Justiça” (REsp 759.927, 3ª Turma, DJe 27.11.2006).

Com efeito, de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

Nesse sentido:

O controle da legalidade no processo civil, insisto, não pode ter natureza absoluta, razão pela qual sua aplicação deve se dar de forma equilibrada, sem se descuidar do respeito a princípios de alta relevância que informam o sistema, de que são exemplos a razoabilidade, a instrumentalidade das formas, a economia processual e, principalmente, da segurança jurídica, sem o qual a credibilidade no Poder Judiciário seria seriamente afetada, disseminando um sentimento de perplexidade entre os jurisdicionados. (REsp 759927/RS, voto do Min. Castro Filho, DJ 27.11.2006)

Na hipótese, não vislumbro a ocorrência de prejuízo. Isso porque, após o falecimento do recorrente Renato Firme de Paiva, os interesses do espólio e dos seus sucessores continuaram a ser defendidos pelos mesmos advogados que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já patrocinavam a causa e que também eram os advogados do litisconsorte, também recorrente, e filho do falecido José Renato.

Com efeito, um desses renomados advogados, inclusive realizou brilhante sustentação oral das razões recursais, tendo sido elogiado por mim e pelos demais integrantes da Turma julgadora.

Após, esses mesmos advogados continuaram a patrocinar os interesses do falecido (já que não fora requerida a alteração do polo passivo), interpondo embargos de declaração do acórdão, o qual acabou transitando em julgado posteriormente.

Somente por ocasião do cumprimento da decisão proferida e que foi desfavorável aos recorrentes, resolveu-se alegar a nulidade de todos os atos processuais efetivados após o falecimento de Renato Firme de Paiva. A pergunta que exsurge é a seguinte: será que se a decisão tivesse sido favorável aos interesses do falecido, teria havido arguição da nulidade? Parece-me que não.

É no mínimo estranho que tenha se esperado tanto tempo para informar o falecimento de Renato, se (i) seu próprio filho era litisconsorte; (ii) a sua outra filha – Renata –, era advogada, inventariante e também litisconsorte do pai falecido, na ação que tramitou conexa à presente.

Mas, sem adentrar na seara fática do relacionamento entre os familiares de Renato, notadamente, entre as embargantes e os herdeiros filhos supramencionados, os quais tinham inequívoco conhecimento da presente ação, o fato é que os interesses do espólio e de seus sucessores, em nenhum momento, ficaram sem representação, haja vista o litisconsórcio existente, na ação de cobrança, entre o falecido e seu filho José Renato, ambos representados pelos mesmos advogados.

A propósito, por ocasião do julgamento do ERESP nº 111.294/PR, pela 2ª Seção desta Corte, foi mencionado precedente do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, analisando hipótese muito semelhante à presente, foi afastada a nulidade dos atos praticados enquanto o processo deveria estar suspenso pela morte de um dos recorrentes. Nesse sentido, transcrevem-se alguns trechos do voto da Ministra Ellen Gracie:

(...), não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a decisão judicial suspensiva do processo em razão da morte da parte possui caráter declaratório, retroagindo seus efeitos até a data deste fato, com a anulação do feito desde então, creio que não há como deferir o pedido em análise, em face das especificidades do caso.

Como ressaltei na decisão agravada, o Sr. Mário Colarossi faleceu em 27 de novembro de 1994, contudo, tal fato foi comunicado a esta Corte somente em 15 de abril de 2002, sete anos e meio depois, quando diversos recursos apresentados por seu patrono já haviam sido julgados.

A causa de suspensão processual prevista no artigo 265, I, do CPC, visa a permitir que, num momento de natural dor da família, sejam possíveis dentro de um prazo razoável, a abertura do inventário e a habilitação do espólio ou dos herdeiros, sem que ocorram prejuízos processuais irreparáveis.

Na espécie, o inventário foi aberto em 18 de dezembro de 1994 (fls. 683/685), no mesmo mês em que o recurso extraordinário era distribuído, não havendo qualquer razão para o espólio demorar tanto tempo para apresentar seu pedido de habilitação no feito.

Cumpria ao espólio, ora agravante, comunicar, imediatamente, o óbito da parte. Lembro que a inventariante é litisconsorte no presente feito parecendo-me, por isso, pouco provável que ela ignorasse por tanto tempo seu trâmite nesta Casa, principalmente considerado o valor em discussão" (Ag. Reg. nos Emb. De Div. nos Emb. de Decl. nos Emb. de Decl. no Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 186.197/SP, DJ 25/04/2003).

No mesmo sentido, mencione-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 265, I E 266 DO CPC. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO PARA AS PARTES. INEXISTÊNCIA.

1. Os artigos 265, I do CPC e 266 do CPC objetivam, além da regularidade processual, assegurar que não ocorra prejuízo aos sucessores das partes, de seu representante legal ou de seu procurador na condução da lide.

2. Em que pese a previsão legal de suspensão do processo quando ocorrer o falecimento do autor não ter sido observada, ante a falta de prejuízo para a Fazenda Nacional e dos sucessores do autor, não há nulidade a ser declarada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não basta a existência de irregularidade processual, é necessário que se verifique prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

3. Recurso especial improvido. (REsp 767186 / RJ ; Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 19.09.2005);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE – NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - USUCAPIÃO - CITAÇÃO DO POSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - EFEITO INTERRUPTIVO - AUSÊNCIA.

I- Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido, a declaração de nulidade de qualquer ato processual requer a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, bem como, em se tratando de nulidade relativa, a brevidade na sua comunicação, sob pena de convalidação, em face da preclusão temporal e consumativa.

II- No caso em exame, inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado.

III- A teor da reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a ação possessória cujo pedido fora julgado improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião. Pedido rescisório julgado improcedente. (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 440 - SP; de minha relatoria, Segunda Seção, DJ 03/10/2005).

Por outro lado, se for declarada a nulidade pretendida, há de se reconhecer evidente prejuízo à efetividade e celeridade do processo, cuja complexidade é enorme, por envolver intrincados negócios jurídicos realizados entre as partes, tendo o julgamento do especial demandado cuidadosa e acurada análise de todos os elementos, por todos os Ministros que proferiram seu voto, após ouvir com atenção a sustentação oral realizada, conforme já mencionado, brilhantemente, pelos advogados de ambas as partes.

Diante do exposto, considerando (i) o trânsito em julgado do acórdão e (ii) a ausência de prejuízo às embargantes, não vislumbro a possibilidade de se declarar a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente Renato Firme de Paiva.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0205581-1

EDcl no
REsp 885.329 / MG

Números Origem: 20000004294562002 20000004294562003 9700003676

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO FIRME DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS	: ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRENTE	: EUTÍMIO SILVA DANTAS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ACÁCIO SOUZA CHELES DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S) ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: JOÃO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO KUMAIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NILCY GIMENES DE PAIVA
EMBARGANTE	: RAQUEL DE PAIVA BONNEMASOU
EMBARGANTE	: REJANE DE PAIVA MENEZES
EMBARGANTE	: ROVENA GIMENES DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO	: JOSE RENATO GIMENES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADOS	: ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S) RODRIGO LOUREIRO MARTINS
EMBARGADO	: EUTÍMIO SILVA DANTAS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ACÁCIO SOUZA CHELES DANTAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S) ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
INTERES.	: JOÃO CARLOS MIRANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.